



CÂMARA MUNICIPAL DA
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

LEI PROMULGADA Nº 4.410/2019

EMENTA: Fica criada como área de proteção ambiental a Lagoa de Pirituba, segundo Distrito da Vitória de Santo Antão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE, no uso de suas atribuições legais, considerando a sanção tácita pelo Poder Executivo e o decurso de prazo para publicação, faz saber que este Legislativo em conformidade com o artigo 34, § 3º da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA** a presente LEI:

Art. 1º Fica de forma constituída como área de Proteção Ambiental do município; a Lagoa de Pirituba, localizada no segundo Distrito de Vitória de Santo Antão – PE.

Art. 2º São objetivos deste:

I – Recuperar, Revitalizar, Manter e Preservar o ecossistema local;

II - Promover o Lazer, a Cultura, o Esporte quando compatível com os demais objetivos da Lagoa.

III- Fiscalizar no tocante da poluição sonora no perímetro da Lagoa.

Art. 3º Caberá ao órgão municipal que exerce o poder de polícia ambiental a responsabilidade pela tutela e gestão na manutenção da Lagoa de Pirituba, Segundo Distrito da Vitória de Santo Antão.

§ 1º O licenciamento de obras, bem como o de uso e atividades nas áreas da Lagoa, deverá ser previamente aprovado pela "Secretaria ou Agência responsável".

§ 2º Na referida área de Proteção Ambiental, Manutenção e Recuperação da Lagoa, não serão permitidas ações degradantes ou impactantes ao ecossistema, tais como:

I - Criação de animais bovinos, suínos, caprinos, etc.

II- Despejo de afluentes domésticos, especialmente os oriundos de garagens de ônibus; oficinas mecânicas; postos de serviços automotivos;

III - Despejo e lixo de qualquer procedência;

§ 3º As ações praticadas na LAGOA que estejam em desacordo com os § 2º deste artigo, sujeitas à fiscalização e autuação por parte do órgão competente deverão se adequar às



|| CÂMARA MUNICIPAL DA ||
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

normas de proteção ao meio ambiente, cabendo ao órgão competente estabelecer exigências, prazos e aplicações de penalidades.

Art. 4º O órgão Gestor Municipal para desempenhar suas atribuições, com uma equipe gestora pertencente à "Secretaria ou Agência de Meio Ambiente no município, ficará encarregado na área de:

I - Desenvolver programas e projetos complementares à ação de preservação ambiental, principalmente aqueles referentes à educação ambiental;

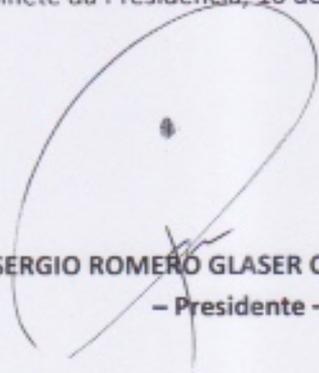
II - Fiscalizar e acompanhar qualquer intervenção que se faça na região;

III - Elaborar programas e projetos visando ao uso sustentável dos recursos naturais e paisagísticos da região.

Art. 5º No prazo de noventa dias, contados a partir da data de publicação, a equipe gestora responsável pelo planejamento e controle ambiental ficará responsável por atender junto as atribuições citadas neste referido Projeto de Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2020.



SERGIO ROMERO GLASER QUERÁLVARES
- Presidente -